

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SÃO
LEOPOLDO – RS

033/1170000991-5
4ac

SÃO LEOPOLDO 01/04/2017 16:53 1/2 DISTRIBUÍDO/CON*

URGENTE

FRIGOVALE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA., empresa privada, CNPJ 08.932.091/0001-05, com sede a Rua Senhora Aparecida, 36 – Bairro Santo André, CEP 93.044-120 – São Leopoldo - RS, **V LOG TRANSPORTE DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, empresa privada, CNPJ 17.776.323/0001-74, com sede na Rua Barbacena, 391 – Bairro Santo André, CEP 93.044-050, São Leopoldo -RS, **KOMASI COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES EIRELI EPP.**, empresa privada, CNPJ 17.860.706/0001-26, com sede na Rua Dom Pedro I, 321 – Bairro Rio Branco, CEP 93.040-610, vem, propor o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme permite a Lei n.º 11.101/2005, pelos fatos e fundamentos que seguem:

BREVE PANORAMA SOCIETÁRIO - NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ENTRE AS RECUPERANDAS

As empresas autoras formam grupo empresarial que atua há mais de 10 anos no comércio atacadista de animais vivos, abate, comércio de carnes e seus derivados, distribuição e transporte rodoviário de cargas perecíveis.

O grupo econômico é composto por três empresas, a saber: (a) Frigovale Comércio Importação Exportação Ltda.; (b) V Log Transporte de Gêneros Alimentícios Ltda.; (c) Komasi Comércio Atacadista de Carnes – EIRELI - EPP. Embora possuam personalidades jurídicas distintas, envolvem-se reciprocamente em uma mesma cadeia produtiva.

A empresa Frigovale foi constituída em 25.06.2007, com o objeto social voltado para o comércio atacadista de carnes e abate. Em 01.01.2013, criou-se a V Log, cujo objetivo é o transporte rodoviário de cargas perecíveis. Por fim, a Komasi foi constituída em 22.03.2013, com o objetivo de comercializar e distribuir carnes.

O grupo econômico é de gestão familiar, sendo Cristiano Dartora de Souza o sócio majoritário e gestor das empresas Frigovale e V Log e realiza gestão compartilhada com sua esposa Paula Graziela Freitas de Souza, titular da Komasi. Dessa forma, considerando a existência de complementação entre as atividades realizadas pelas empresas do Grupo, não há como dissociar as três empresas de uma mesma recuperação judicial, sendo que a sorte de uma delas deverá ser estendida para as demais.

Ainda, ressalta-se que a ausência de previsão normativa quanto a possibilidade do pedido de recuperação judicial formulado por mais de uma empresa, se não o autoriza, por outro lado, não o veda. Nesse sentido, mostram-se relevantes as lições de Fábio Ulhoa Coelho¹, sobre o tema:

A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico,

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 139

de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial.

Ademais, Paulo Fernando Campos Salles de Toledo²

esclarece que:

As características grupais, no entanto, exigem uma visão de conjunto, que a recuperação isolada de uma das empresas do grupo não iria proporcionar.

Como compatibilizar essa situação com o sistema jurídico? A ideia luminosa foi a de ingressar em juízo com o pedido de recuperação judicial formulado por todas ou parte das sociedades integrantes do grupo, uma vez que estas, sim, são dotadas de legitimidade ativa.

O direito processual apoia a via adotada, por meio do instituto do litisconsórcio ativo.

Nesse sentido, cumpre destacar trechos de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

Em que pese o entendimento contrário emitido pelo nobre Juiz a quo, entendo que não há óbice para formação do litisconsórcio ativo na Recuperação Judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei 11.101/05, desde que o processamento conjunto da recuperação judicial não dificulte ou retarde a satisfação dos direitos dos credores.

(...)

No caso dos autos, considerando que as cinco sociedades devedoras integram o mesmo grupo econômico, ainda que de fato, com sede em Porto Alegre e administradas de forma única pelo casal Rodrigo Otávio Maltez e Patrícia Ourique Maltez, não vejo obstáculo de ordem legal para desacomodar o processamento conjunto da recuperação judicial pleiteada. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70049024144, Quinta Câmara Cível, Relator Gelson Rolim Stocker, Julgado em 25/07/2012.)

A recuperação judicial foi requerida, de maneira una, por Agrenco Bionergia Indústria e Comércio de Óleos e Biodiesel Ltda e por outras três sociedades empresárias componentes do mesmo grupo em agosto de 2008, tendo, desde então, a partir de pedido formulado por todas elas, com a formação de litisconsórcio ativo, sido permitida uma atuação conjunta, com a elaboração e a apresentação de um plano consolidado. O

²FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Viera Von (coords.). **Temas de Direito Empresarial e Outros Estudos em Homenagem ao Professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães**. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 342-343.

litisconsórcio ativo, no âmbito deste procedimento concursal, inclusive, foi objeto de decisões de segunda instância, e foi deferido com o claro e inequívoco escopo de permitir o soerguimento e a reorganização de todo o grupo empresarial integrado (...) (Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 0131123-73.2013.8.26.0000, Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Fortes Barbosa, julgado em 06/02/2014).

Recuperação judicial. Requerimento feito por duas empresas, em litisconsórcio ativo. Admissibilidade. Foro competente já definido em anterior Conflito Negativo de Competência. Empresa por quotas de responsabilidade limitada que nasceu de uma cisão da empresa que é sociedade anônima. Aquela tem como objeto social a locação de maquinário para obras públicas desta última, que se tornou sua principal cliente. Assim, o destino de uma está umbilicalmente ligado ao futuro da outra (...) (Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 9031514-03.2009.8.26.0000, Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Romeu Ricupero, julgado em 06/04/2010).

Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Deferimento do processamento da recuperação judicial de forma conjunta. Crédito fundado em bonds emitidos e escriturados de acordo com as leis norte-americanas. Pagamento realizado perante um trustee representante dos portadores dos títulos de crédito, no exterior, em cumprimento ao que foi aprovado no plano de recuperação judicial. Procedimento referendado perante a Corte de Falências do Distrito Sul de Nova York, com semelhança à homologação de sentença estrangeira especificamente para fins falimentares. Cumprimento do Plano, recebimento pelo trustee e aperfeiçoamento da transferência dos bonds na conta de depósito escritural na custodiante aperfeiçoou a cessão. Ato jurídico perfeito e acabado, celebrado entre agentes capazes, tendo objeto lícito e realizado com observância das formalidades do direito norteamericano aplicável à espécie. Efetivação da cessão que retira o interesse recursal dos fundos agravantes, prejudicando a análise dos motivos pelos quais se opõe ao processamento conjunto da recuperação judicial (Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 01101587420138260000, Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator José Reynaldo, julgado em 16/04/2015).

Em suma, a reunião dos processos é medida indispensável para a efetividade da tutela jurisdicional. As empresas que formam o grupo econômico possuem obrigações entrelaçadas e operações interdependentes, razão pela qual extremamente viável o processamento da recuperação judicial em conjunto.

DO PANORAMA DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E DAS CAUSAS CONCRETAS E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

O grupo econômico iniciou-se pela empresa Frigovale que segue sendo a responsável pela quase totalidade da capacidade financeira, sendo a V Log e a Komasi braços dependentes diretos da mesma.

Inicialmente, a Frigovale concentrava todas as atividades do grupo (comércio atacadista de animais vivos, abate, comércio de carnes e seus derivados, distribuição e transporte rodoviário de cargas perecíveis), tendo alcançado razoável porte. No ano de 2013 chegou a faturar o montante de R\$ 52.101.711,59, significando o abate de 80 bois por dia. Com o intuito de expansão e profissionalização da empresa, foram tomadas medidas que acarretaram a atual crise.

No ano de 2012 foi adquirida uma propriedade em Teutônia a fim de que fosse construída uma maior e mais moderna planta de abate, com a capacidade de 350 bois por dia, de forma tecnológica e otimizada. Assim, foi dado o primeiro passo para expansão, com a elaboração de um projeto minucioso e contratação de empréstimos bancários, além de substancial injeção de capital próprio e pessoal dos sócios. Estima-se que entre 2012 a 2015 foram injetados mais de R\$ 47.000.000,00 para a construção, automação e pagamento de custos financeiros.

No ano de 2013 houve o desmembramento da Frigovale, com a criação da V Log, para transporte, e Komasi, para distribuição, a fim de que cada empresa atuasse com objeto específico, com caixa próprio, evitando a confusão patrimonial, reduzindo as chances de que determinada área contaminasse as demais em caso de prejuízo, buscando a excelência e profissionalização da gestão do grupo empresarial.

Ocorre que em razão de dificuldades oferecidas pela burocracia estatal, a obra que foi concluída dentro de seu cronograma, acabou sofrendo um atraso de mais de 3 anos para que todas as autorizações e licenças fossem concedidas. Isso acarretou a impossibilidade de pagamento dos contratos e o colapso do grupo em cadeia, conforme será melhor elucidado a seguir.

O imóvel de Teutônia foi adquirido pela empresa Frigovale em 2012, momento o qual foi acelerado o projeto de construção da planta da indústria de abate. A previsão inicial era de que a construção levaria em torno de um ano para ser concluída, enquanto que, paralelamente, o processo administrativo seria conduzido.

A obra iniciou em abril de 2013 e, embora tenha sido concluída no prazo previsto, o desenrolar burocrático em muito ultrapassou o prazo previsto. Relembre-se que foram investidos mais de R\$ 47.000.000,00 que tiveram origem em capital próprio e empréstimos bancários. Dentre as etapas que envolvem a aprovação de projeto do mapa, licença de operação da FEPAM, até a obtenção do número de SIF, foram 40 meses. Dessa forma, a indústria passou a operar apenas em agosto de 2016, sendo esse o principal motivo para crise econômica, visto que os vencimentos das parcelas acabaram ocorrendo antes que a nova planta pudesse gerar a receita responsável para honrar as obrigações.

Veja-se que, conforme documentos em anexo, o processo administrativo junto ao Ministério da Agricultura foi aberto no ano de 2012 (nº 21042.005314/2012-24). O pedido de inspeção *in loco*, com finalidade de obter o número de SIF somente pode ser protocolado em 26.10.2015, tendo sido reiterado em 02.06.2016, e obtido somente em julho de 2016.

Afora o quadro descrito, a abertura da planta somente foi possível no exato período da maior crise econômica e política do Brasil, o que impactou diretamente na diminuição do consumo de carne e maior dificuldade na realização de novos negócios e parcerias.

Sendo essa a situação fática que envolve a presente recuperação, é proposta a presente ação.

DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA

Destaca-se o disposto no art. 47 da Lei 11.101/05:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Sobre o fundamento de fato e de direito, leciona Marlon

Tomazette³:

Na ação de recuperação judicial, a causa de pedir próxima (fundamento de fato) é a viabilidade da empresa e o afastamento da ruína econômica da atividade. Já a causa de pedir remota (fundamento de direito) é a criação do estado jurídico de recuperação judicial, como forma de superar a crise.

Além disso, conforme Gladston Mamede⁴:

A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira nada mais é do que um memorial do qual sejam expostos os motivadores da situação de crise por que passa a empresa; pressupõe, portanto, a narração de um histórico dos problemas que passaram a ser vividos pela empresa e que, paulatina ou repentinamente, conduziram-na ao estado em que se encontra, pedindo o benefício da recuperação judicial.

Conforme exposto na qualificada doutrina, o fundamento jurídico principal é a possibilidade de recuperação da empresa viável. O estímulo à

³ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falências e recuperação de empresas. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2016. Pg.78.

⁴ MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2009. Pg. 186.

atividade econômica, viabilização da superação da situação de crise, preservação da empresa e sua função social, bem como proteção do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores é o próprio espírito da lei, sendo bastante mais relevante a possibilidade de recuperação à verificação dos fatores que levaram à crise.

Atualmente os investimentos na indústria foram concluídos e a planta está em plena atividade. Por sua vez, o comércio de carne, seja para o mercado interno, seja para o externo, tem a tendência de perenidade. Ainda, existe efetivo otimismo na melhora econômica brasileira, que contribuirá para a superação da crise das requerentes.

Portanto, resta claro a viabilidade econômica da empresa, sendo imperioso a utilização da via judicial para equacionar o passivo, adimplir os contratos e manter os empregos, ressaltando que a empresa desenvolve importante papel para geração de empregos e desenvolvimento econômico.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MEIO DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

O Direito Falimentar encontra-se regulado pela Lei n.º 11.101/2005, a qual tem servido como meio judicial para encontrar a proteção da atividade empresarial que se encontra em crise econômico-financeira⁵, permitindo a preservação da empresa⁶.

⁵Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

⁶PACHECO, José da Silva. *Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência: em conformidade com a Lei nº 11.101/05 e a alteração da Lei nº 11.127/05*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 113: "A nova Lei, fundada nos princípios constitucionais de valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, de garantir o desenvolvimento nacional e promover o bem de todos, reconhece a função social da empresa e institui o processo de sua recuperação judicial, tendo em vista salvaguardá-la, com o saneamento da crise que a envolve, e permitir o prosseguimento da atividade empresarial, com a manutenção do emprego de seus trabalhadores e atendimento dos credores, fornecedores e financiadores.
[omissis]

Fábio Konder Comparato e Calixto Salomão Filho reconhecem a existência de interesses *interempresariais* e *extraempresariais*, entendidos aqueles como atinentes aos acionistas, titulares de outros valores mobiliários, empregados e administradores, e estes como ligados à comunidade local, regional ou nacional. Acrescentam que *"a harmonização dos interesses internos e externos à empresa faz-se naturalmente, no sentido da supremacia dos segundos sobre os primeiros na hipótese de conflito"*⁷.

Na ótica de Gladston Mamede, o *"corolário do princípio da função social da empresa é o princípio da preservação da empresa, metanorma que é diretamente decorrente da anterior: é preciso preservar a empresa para que ela cumpra a sua função social"*⁸.

Para Marcelo Bertoldi e Márcia Ribeiro *"o foco primordial da nova lei deixa de ser a satisfação dos credores e se desloca para um patamar mais amplo: a proteção jurídica do mercado"*⁹ e assim porque na cadeia produtiva *"o desaparecimento de qualquer dos elos pode afetar a oferta de bens e serviços, assim como a de empregos, por conta do efeito multiplicador na economia"*¹⁰.

Em síntese, a atividade empresária interessa não apenas ao empresário, mas também a toda uma coletividade que se encontra a sua volta, sendo a recuperação judicial o instrumento hábil para corrigir os rumos da empresa.

Portanto, deve ser, tanto quanto possível, preservada e mantida, motivo pelo qual a Lei n.º 11.101, de 2005, instituiu a recuperação com o objetivo de resguardá-la dos males conjunturais e mantê-la em benefício de todos."

⁷ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 365.

⁸ MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2009, vol. III. p. 164.

⁹ BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. *Curso avançado de Direito Comercial*. 4. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 471.

¹⁰ SZTAJN, Rachel in SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A de Moraes (Coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 2. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 223.

**NECESSIDADE DE SUSPENSÃO IMEDIATA DO PROCESSO MOVIDO PELO
BANCO VOLSWAGEN S.A. (BUSCA E APREENSÃO)**

No caso concreto, em razão das dificuldades financeiras brevemente descritas, os contratos firmados entre a empresa Frigovale Comércio Importação Exportação Ltda. com o Banco Volkswagen S.A. restam com atraso no pagamento de suas parcelas, fato que gerou o ajuizamento na Vara Judicial do Foro da Comarca de Teutônia/RS, sob o n.º 159/1.15.0002191-5, da ação de Busca e Apreensão. Observa-se que o pedido liminar para busca e apreensão dos veículos restou deferido pelo Juízo, conforme informação extraída do site do TJRS em anexo. Portanto, a qualquer momento poderá ser efetivada a apreensão dos veículos da empresa.

A análise do pedido liminar deve-se exatamente ao fato de já haver ordem de busca e apreensão de veículos que são essenciais para o desenvolvimento da atividade da empresa.

Em suma, se ocorrer a apreensão dos veículos, a atividade do Grupo será totalmente inviabilizada, resultando fatalmente em falência, com a dispensa sem indenização dos funcionários e toda quebra contratual em cadeia inerente a esse tipo de situação.

**(a) Da supremacia do juízo da recuperação judicial
sobre os demais juízos**

O pedido que se formula, tem o condão de retirar efeitos de decisões proferida em outro processo por magistrado igualmente competente para o feito que lhe fora distribuído.

O STJ já pacificou a matéria afirmando que o juízo da recuperação judicial tem autoridade para afastar medidas restritivas de direitos determinadas contra o devedor em razão dos nobres fins da Lei de Falências e d

compreensão mais global, inclusive dos interesses envolvidos, que possui o magistrado que conduz o procedimento recuperacional. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR SOBRE EXPROPRIAÇÃO DE BENS. ARRESTO DE BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que no caso de deferimento da recuperação judicial a competência de outros juízos se limita à apuração dos respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

2. A jurisprudência está sedimentada no sentido da impossibilidade de o arresto e seus consequentes atos de execução incidirem sobre os bens da empresa em recuperação judicial.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 128267/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 09/10/2013)

O poder geral de cautela de que é investido este juízo impõe a imediata análise e concessão do pedido de imediata suspensão da busca e apreensão movida pelo Banco Volkswagen S.A., sob pena de inviabilizar a atividade empresarial.

(b) Da necessidade de suspensão da Ação de Busca e Apreensão movida pelo Banco Volkswagen S.A., em razão da essencialidade dos bens para atividade empresária

Conforme posto anteriormente, os bens citados na Ação de Busca e apreensão, são essenciais à atividade empresarial da empresa Frigovale Comércio Importação Exportação Ltda., influenciando diretamente nas atividades das demais empresas do Grupo.

Conforme esclarece Arnaldo Wald e Ivo Waisberg, bens essenciais à atividade empresarial, mesmo os que forem objetos de alienação fiduciária, não podem ser retirados do estabelecimento, sob pena de inviabilizar todo o procedimento em razão de um interesse isolado:

Os créditos mencionados no §3º do art. 49 não se encontram sujeitos à recuperação judicial. Isto quer dizer que eles não podem ter suas condições alteradas pelo plano, por decisão da maioria, e que, por consequência, não votam nem participam do processo.

O credor dessa categoria recebeu um tratamento mais benéfico que o dispensado às demais por parte do legislador. Essa diferenciação, em detrimento dos demais créditos, justifica-se devido à importância econômica das atividades que este dispositivo privilegia. A inadimplência e a possível perda da propriedade, nos casos listados no parágrafo em análise, ocasionariam um fator de risco que, pela dinâmica do capitalismo, certamente seria transferido à sociedade sob a forma de aumento dos custos praticados no mercado, afetando diretamente toda a coletividade.

Por outro lado, pela importância econômica que a retirada de um bem ou equipamento pode significar, às vezes inviabilizando a continuidade da empresa, o legislador achou por bem, embora retirando o crédito dos efeitos da recuperação judicial, limitar o direito de retomada dos bens de propriedade desses credores em posse do devedor, para que este pudesse manter a atividade em curso. Assim, durante o prazo de suspensão das ações de 180 dias do §4º do art. 6º, os bens objetos dos contratos mencionados no dispositivo não poderão ser retomados.

Aprovado o plano, e se a continuidade da atividade econômica o exigir, o juiz poderá, fundamentalmente, dilatar o prazo, de forma limitada, para viabilizar a recuperação.

A proteção que se faz da manutenção da atividade produtiva busca viabilizar, pelo período de suspensão, a eficaz apresentação de um plano de recuperação sem que a empresa em crise seja impedida de retomar suas atividades, ou mesmo tenha de abandoná-las por completo antes da votação de seu plano de recuperação. Isso se torna particularmente claro se lembrarmos que o prazo de suspensão estende-se por 30 dias além daquele legalmente previsto no §1º do art. 56 para a votação do plano de recuperação judicial.

(...)

A vedação da retirada "dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial" da disposição do devedor é ferramenta para que este venha a negociar com seus credores outros e

novos contratos para a permanência dos bens à disposição da empresa. Ainda que os créditos descritos no §3º do art. 56 não estejam sujeitos à recuperação, os bens vinculados a tais contratos submetem-se ao prazo de suspensão, sob pena de inviabilizar a recuperação da empresa. Diante dessa interpretação, que entendemos ser a mens legis, a empresa já teria seu futuro decidido pelos próprios credores com a entrega do plano, e em até 30 dias antes do término do prazo de suspensão a que se sujeita a retirada de tais bens.¹¹

Diga-se que a previsão legal da Lei de Falências brasileira apenas reflete uma tendência mundial de supressão de interesses isolados, como o dos sócios ou de um credor em específico para buscar um interesse mais amplo e integral, preocupado com interesses mais fortes como os clientes, os empregados e todo um conjunto de pessoas que se desenvolvem junto com determinada atividade empresarial. Exemplificativamente, no Direito francês também existe previsão para que todas as ações contra o devedor em recuperação sejam suspensas¹². Protege-se o coletivo em detrimento do individual.

Não diverge deste posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVA BANCÁRIA. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO AMPARADAS PELA GARANTIA DA

¹¹ CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; LIMA, Sérgio Mourão Corrêa (Coord.). *Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 343-344.

¹²Código Comercial francês - Article L631-14 En savoir plus sur cet article...

Modifié par LOI n°2009-526 du 12 mai 2009 - art. 138 (V)

Les articles L. 622-3 à L. 622-9, à l'exception de l'article L. 622-6-1, et L. 622-13 à L. 622-33 sont applicables à la procédure de redressement judiciaire, sous réserve des dispositions qui suivent.

Il est réalisé une prise des actifs du débiteur concomitamment à l'inventaire prévu à l'article L. 622-6.

Lorsque l'administrateur a une mission de représentation, il exerce les prérogatives conférées au débiteur par le II de l'article L. 622-7 et par le troisième alinéa de l'article L. 622-8. En cas de mission d'assistance, il les exerce concurremment avec le débiteur.

Lorsque la procédure de redressement judiciaire a été ouverte en application du troisième alinéa de l'article L. 626-27 et que le débiteur a transféré des biens ou droits dans un patrimoine fiduciaire avant l'ouverture de la procédure de sauvegarde ayant donné lieu au plan résolu, la convention en exécution de laquelle celui-ci conserve l'usage ou la jouissance de ces biens ou droits n'est pas soumise aux dispositions de l'article L. 622-13 et les dispositions de l'article L. 622-23-1 ne sont pas applicables.

Pour l'application de l'article L. 622-23, l'administrateur doit également être mis en cause lorsqu'il a une mission de représentation.

Les personnes coobligées ou ayant consenti une sûreté personnelle ou ayant affecté ou cédé un bien en garantie ne bénéficient pas de l'inopposabilité prévue au deuxième alinéa de l'article L. 622-26 et ne peuvent se prévaloir des dispositions prévues au premier alinéa de l'article L. 622-28.

CESSÃO FIDUCIÁRIA NÃO PODEM SER CLASSIFICADAS COMO CRÉDITO EXTRAJUDICIAL, MAS SIM QUIROGRAFÁRIOS, UMA VEZ NÃO REGISTRADAS NA FORMA DO ART. 1.361, PAR. 1º, DO CC/2002, ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. (PRECEDENTE: AI 70047101399, 6ª CCV, J. EM 24.5.2012, DA MINHA RELATORIA). ADEMAIS, NO PRESENTE CASO, A EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO DEMONSTRANDO O REGISTRO NO CARTÓRIO COMPETENTE, NÃO AUTORIZA O DESCONTO EM CONTA CORRENTE, SENDO PRESERVADOS OS DIREITOS DE PROPRIEDADE SOBRE A COISA, FACE A POSSIBILIDADE DE A MÁQUINA REFERIDA (MÁQUINA MULTIPONTO PARA COUROS STARPLUS) MOSTRAR-SE ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL, NÃO SE PERMITINDO, DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO, A SUA VENDA OU RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR, FACE O QUE CONSTA NO ART. 6º, PAR. 4º, DA LEI 11.101/05. MULTA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70051334944, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 22/11/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES QUE TRAMITAM CONTRA A DEVEDORA FIDUCIANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, §4º DA LEI Nº 11.101/2005. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO BEM MÓVEL ESSENCIAL ÀS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70053138285, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 09/04/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. I. Restaram claros os motivos pelos quais foi determinada a suspensão da ação de busca e apreensão, ou seja, em razão da decisão proferida nos autos da Ação de Recuperação Judicial, inexistindo afronta ao art. 93, IX, da CF/88. Outrossim, o Magistrado, ao analisar a questão posta em juízo, não está obrigado a indicar a base legal que sustenta a sua decisão, nem mesmo apreciar todos os dispositivos legais ou fundamentos invocados pelas partes. II. Diante da existência de decisão nos autos da Ação de Recuperação Judicial da empresa agravada suspendendo todas as ações e execuções que tramitam contra a mesma, a discussão acerca da existência de violação ao disposto na Lei nº 11.101/2005 deve ocorrer naqueles próprios autos, sob pena

de decisões conflitantes e tumulto processual. Ademais, de acordo com o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, resta vedada a alienação ou a retirada do estabelecimento do devedor, enquanto perdurar a suspensão, dos bens essenciais a sua atividade empresarial, sendo este o caso dos autos. III. Assim, resta inviabilizada a liminar de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70052159498, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 28/11/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSE DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. LEI Nº 11.101/2005. 1. Diante do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial da devedora, tendo sido prorrogado o prazo previsto no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, mediante o qual não é permitida a venda ou retirada de bens de capital essenciais à atividade comercial, pode o Juízo deprecado determinar o recolhimento do mandado expedido, independente de cumprimento, a fim de não comprometer o fim específico da recuperação judicial. 2. O exame dos autos mostra que o bem objeto de busca e apreensão é inerente à atividade empresarial da agravante, uma vez que o utiliza para entrega de mercadoria por ela produzida. Agravado de instrumento desprovido. (Agravado de Instrumento Nº 70044398154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 29/02/2012)

No mesmo sentido, segue a posição do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA DEMANDA CONSTRITIVA, POR TEMPO INDETERMINADO, ANTE A RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA DETERMINADA POR PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA AGRAVADA. PRETENSÃO DO CREDOR, ORA AGRAVANTE, QUE SE FUNDA EM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. HIPÓTESE DE EXCEÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONFORME ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. PREVISÃO LEGAL INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA. PRESERVAÇÃO DA TENTATIVA DE REERGUIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. EXEGESE DO ART. 47 DA LEI N. 11.101/2005. BEM DADO EM GARANTIA

(TRANSFORMADOR TRIFÁSICO SECO) ESSENCIAL À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA RECUPERANDA, E TAMBÉM PORQUE NÃO DEMONSTRADO PERIGO DE DESVIO OU RISCO DE PERECIMENTO DO BEM. AFASTADA LIMITAÇÃO AO PRAZO DE 180 DIAS PARA SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES PROMOVIDAS CONTRA DEVEDOR ANTE A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA OU DEFERIMENTO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Em casos que se pode ter como assemelhados, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante "bem necessário à atividade produtiva do réu" (Resp 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Quarta Turma, DJ 2-12-2002). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.000435-2, de Joinville, rel. Des. Dinart Francisco Machado, j. 26-11-2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE SUSPENDEU, COM FULCRO NO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ATÉ O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA RÉ. RECURSO DA CASA BANCÁRIA DEMANDANTE. PRETENDIDA REFORMA DA DECISÃO, SOB A ASSERTIVA DE QUE O TÍTULAR DE CRÉDITO FIDUCIÁRIO NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 49, § 3º, DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR. DESCABIMENTO. LEI DE FALÊNCIAS QUE, EXPRESSAMENTE, PREVÊ A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE DEMANDAS COMO A PRESENTE QUANDO SEU OBJETO SE TRATAR DE BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA SOCIEDADE EMPRESARIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O PRAZO DE 180 DIAS DE SUSPENSÃO PREVISTO NO ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI 11.101/05 É IMPRORROGÁVEL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ADMITINDO A DILAÇÃO DO LAPSO, CONFORME AS ESPECIFICIDADES DE CADA CASO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DO ANDAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACIONADO PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVEDORA, CONTUDO, QUE INVIABILIZA A VERIFICAÇÃO DOS MOTIVOS QUE LEVARAM AO RETARDAMENTO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.053293-7, de Guaramirim, rel. Des. Tulio Pinheiro, j. 31-10-2013).

Nesses termos, depreende-se que os bens objeto da Ação de Busca e Apreensão são essenciais para o funcionamento das atividades do Grupo, visto que necessários para continuidade da cadeia produtiva e para as operações conjuntas. Assim, a retirada dos bens importará na impossibilidade de entregar aos clientes os serviços e produtos prometidos, indicando a paralisação plena das atividades.

Desta forma, deve ser concedida imediata ordem judicial obstando a retirada dos bens objeto de busca e apreensão no processo nº 159/1.15.0002191-5, proposto pelo Banco Volkswagen S.A.

DA NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES EM ÓRGÃOS NEGATIVADORES DE CRÉDITO

Observa-se que atualmente as empresas estão inscritas em cadastros negativos de crédito, tais como SPC e Serasa. Ocorre que as dívidas que originaram as inscrições negativas são referentes a créditos sujeitos à recuperação judicial, razão pela qual deve ser determinado a imediata exclusão dos apontamentos negativos em nome das empresas. Com efeito, o artigo 49 da Lei 11.101/2005 dispõe que *estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*.

Necessário ressaltar que tal pedido tem amparo no princípio da função social da empresa. Veja-se que, no caso em tela, está em andamento o pedido de recuperação judicial, instituto incompatível com a continuidade de protesto dos títulos, bem como a inclusão do nome das empresas em órgãos de restrição ao crédito, inviabilizando a própria reorganização das pessoas jurídicas, dependentes de crédito bancário para continuar as atividades. Da mesma forma, os sócios sofrem igual prejuízo em razão de tais inscrições.

Destarte, é notório o prejuízo às empresas, acaso não concedida a medida postulada, uma vez que suas atividades poderão ser comprometidas. Portanto, impõe-se a adoção de todas as medidas necessárias para se emprestar a

maior efetividade possível à recuperação judicial. Da mesma forma, destaca-se jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. É notório o prejuízo à empresa recuperanda, acaso não concedida a medida postulada, uma vez que a sua atividade poderá ser comprometida e, por conseguinte, o plano de recuperação judicial apresentado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70047328547, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 18/10/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONCEDIDO. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. Proveram o agravo de instrumento. Unânime. (Agravado de Instrumento Nº 70046758827, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 24/05/2012) (grifou-se).

Nesses termos, requer seja determinada a exclusão imediata dos registros em cadastros negativos bem como protestos, tendo em vista que se tratam de créditos sujeitos ao procedimento da recuperação judicial. Na mesma esteira, a determinação deve conter ordem proibitiva de futuras inscrições e/ou protestos de dívidas referentes a créditos sujeitos à recuperação judicial.

DA NECESSIDADE DE EXTENSÃO DE CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES EM ÓRGÃOS NEGATIVADORES DE CRÉDITO PARA OS SÓCIOS

Os sócios das empresas do Grupo, em razão de figurarem como avalistas e ou fiadores das empresas também tiveram seus nomes inscritos em cadastros negativos de crédito, tais como SPC e Serasa, os quais causam severos transtornos nas operações cotidianas mais elementares.

Assim, requer seja deferida a extensão de cancelamento das inscrições em órgãos negativadores de crédito para os sócios, determinando a exclusão imediata dos registros.

DO PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL

A empresa recuperanda encontra-se com endividamento estimado em aproximadamente R\$ 22.698.497,76, excluídas as dívidas que não participam da recuperação judicial.

Embora não haja previsão específica na Lei de Falências, tem sido posição corrente nas recuperações judiciais o deferimento de pagamento de custas ao final do procedimento e há fundadas razões para que assim se proceda:

1. Empresas em recuperação judicial costumam apresentar elevado endividamento e ausência de possibilidade de saldar, no momento, com as suas dívidas. Pagar custas judiciais imediatamente representaria privilegiar o Estado em detrimento, possivelmente, dos próprios trabalhadores;
2. Caso a empresa venha a recuperar-se, poderão ser exigidas as custas judiciais no curso do procedimento;
3. Caso a empresa venha a falir, as custas judiciais serão computadas na relação de credores, com a qualificação privilegiada de ser extraconcursal e, portanto, prioritário até mesmo sobre os créditos trabalhistas, com todos os bens disponíveis para tal finalidade.

No mesmo sentido, segue a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 481 DO STJ

AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA NECESSIDADE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. A pessoa jurídica faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. A simples alegação de insuficiência financeira, não serve para comprovar a necessidade da AJG, uma vez que gera presunção relativa. Não juntando a parte recorrente prova da real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, inviável a concessão do benefício pleiteado no caso concreto. Aplicação da Súmula nº 481 do STJ. Contudo, tratando-se de empresa em recuperação judicial, o que revela a dificuldade financeira por ela enfrentada, bem como por importar em pagamento de custas em ação de valor expressivo, deve ser deferido o pagamento de custas ao final. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento parcialmente provido liminarmente. (Agravo de Instrumento Nº 70057371171, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 07/11/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas que não dispõem de condições de arcar com as despesas processuais. Incumbe à parte provar que não dispõe de recursos para fazer frente às despesas. Hipótese em que não há prova inequívoca nos autos de que a parte agravante não disponha de recursos para arcar com as custas processuais. CUSTAS AO FINAL. Estando em recuperação judicial a agravante, autoriza-se o pagamento das custas ao final. EXCESSO DE PENHORA. PRECLUSÃO. Não tendo havido impugnação ao montante de bens penhorados, sujeitou-se à preclusão o direito da agravante em alegar excesso de penhora. PENHORABILIDADE. SEDE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. É penhorável a sede do estabelecimento comercial da empresa. Súmula 451 do STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70055195341, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 21/06/2013)

SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUSTAS AO FINAL. Admite-se o pagamento ao final das custas pela empresa em recuperação judicial. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70052035045, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 17/11/2012)

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pedido de pagamento de custas ao final antes de deferido e revogado no primeiro grau. Possibilidade ante a dificuldade financeira que é a própria causa do pedido de recuperação de pagamento ao final. Garantia constitucional do acesso à Justiça. Precedentes. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70051510303, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 16/10/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE. Diante da alegação da agravante, no sentido de estar atravessando séria crise econômico-financeira, pretendo instaurar procedimento de recuperação judicial, mostra-se razoável o deferimento do pedido de recolhimento de custas ao final. Tal medida não acarreta prejuízo ao processo e resguarda a parte do risco de danos de difícil reparação. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70048779573, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/08/2012)

Por tais razões, deverá ser concedido o pagamento de custas ao final, como forma de assegurar a própria recuperação judicial.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

1. seja concedido o pagamento de custas ao final. Sucessivamente, requer seja concedido prazo razoável para o pagamento das custas judiciais;
2. seja concedida ordem judicial determinando a manutenção da posse com as recuperandas dos bens objeto do processo de nº n.º 159/1.15.0002191-5, obstando a liminar concedida na ação de busca e apreensão em que é parte o Banco Volkswagen S.A.;
3. seja determinada a exclusão imediata dos registros em cadastros negativos bem como protestos, tendo em vista que se tratam de créditos sujeitos ao procedimento da recuperação judicial. Na mesma esteira, a determinação deve conter ordem proibitiva de futuras inscrições e/ou protestos de dívidas referentes a créditos sujeitos à recuperação judicial.

4. seja deferida a extensão de cancelamento das inscrições em órgãos negativadores de crédito para os sócios, determinando a exclusão imediata dos registros.
5. seja deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005 para que:
 - a) seja determinada a nomeação de administrador judicial;
 - b) determine a dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício da atividade empresarial;
 - c) ordene a suspensão de todas as ações ou execuções que tramitem contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;
 - d) ordene a intimação do MP e a comunicação das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal para que tenham ciência desta recuperação;
 - e) determine a publicação do edital previsto no art. 52, §1º da Lei n.º 11.101/2005;

Valor da causa: R\$ 22.698.497,76.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2017.

André Fernandes Estevez
OAB/RS 63.335

Diego Fernandes Estevez
OAB/RS 57.028

Celiana Diehl Ruas
OAB/RS 76.595

Caroline Pastro Klóss
OAB/RS 99.624

Pablo Werner
OAB/RS 100.955



ANEXOS

I – PROCURAÇÕES E ATAS DE REUNIÕES

DOCUMENTOS PERTINENTES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 51 DA LEI 11.101/05).

II - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

III - RELAÇÃO DE CREDORES

IV - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

V - CERTIDÃO DE REGULARIDADE DOS DEVEDORES E ATOS CONSTITUTIVOS

VI - RELAÇÃO DE BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS CONTROLADORES E ADMINISTRADORES

VII - EXTRATOS ATUALIZADOS DE CONTAS BANCÁRIAS

VIII - CERTIDÕES DE PROTESTOS

IX - RELAÇÃO DE PROCESSOS

25
104

X – DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O ATRASO PARA LIBERAÇÃO DA OBRA NO FRIGORÍFICO DA FRIGOVALE

DOCUMENTOS PERTINENTES AO PEDIDO LIMINAR PARA MANUTENÇÃO DA POSSE COM AS RECUPERANDAS DOS BENS OBJETO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO MOVIDA PELO BANCO VOLSWAGEN S.A.

XI - INFORMAÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (PROCESSO DE N.º 159/1.15.0002191-5) EM QUE É PARTE O BANCO VOLSWAGEN S.A.

DOCUMENTOS PERTINENTES AO PEDIDO LIMINAR PARA EXCLUSÃO IMEDIATA DOS REGISTROS EM CADASTROS NEGATIVOS, BEM COMO PROTESTOS, DAS EMPRESAS E DOS SÓCIOS.

XII - CÓPIAS DAS INFORMAÇÕES DE SPC E SERASA DAS EMPRESAS

XIII – CÓPIAS DAS INFORMAÇÕES DE SPC E SERASA DOS SÓCIOS